



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.538 - MG (2015/0253658-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CLEUDIMEIA AUGUSTA MEDEIROS (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O decreto de prisão preventiva apontou o fato de que a recorrente, quando tentava ingressar em estabelecimento prisional, "foi encaminhada à Maternidade (Hospital), onde expeliu vários pedaços de droga, encontrando 122, 13 g (cento e vinte e dois gramas e treze decigramas) de maconha, 6,45 g (seis gramas e quarenta e cinco decigramas) de cocaína e mais 5,43g (cinco gramas e quarenta e três decigrama) também de cocaína, totalizando 11,88 g (onze gramas e oitenta e oito) de cocaína"

3. Para atender, portanto, aos fins cautelares na espécie, mostra-se suficiente e adequada providência menos gravosa do que a prisão preventiva, com igual eficácia, em atenção à regra da proporcionalidade (proibição de excesso).

4. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva pelas medidas previstas no CPP, art. 319, incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso a estabelecimentos prisionais) e III (proibição de manter contato com pessoas que, de alguma forma, estejam relacionadas ao crime pelo qual está sendo processada).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.538 - MG (2015/0253658-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CLEUDIMEIA AUGUSTA MEDEIROS (PRESA)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEUDIMEIA AUGUSTA MEDEIROS estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou o HC n. 1.0000.15.058462-1/000.

Depreende-se dos autos que, em 13/7/2015, a recorrente foi presa em flagrante, e, posteriormente, em 15/7/2015, teve a custódia convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sendo a denúncia recebida em 28/8/2015, pelos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, e 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006.

A recorrente afirma ser vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que o Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, não fundamentou, concretamente, a necessidade da custódia preventiva e ressalta que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Argumenta, ainda, que é primária e possui residência fixa.

Requer o direito de responder em liberdade ao processo, até o trânsito em julgado, ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar por mim deferida (fls. 98-103).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 137-144).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.538 - MG (2015/0253658-6) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O decreto de prisão preventiva apontou o fato de que a recorrente, quando tentava ingressar em estabelecimento prisional, "foi encaminhada à Maternidade (Hospital), onde expeliu vários pedaços de droga, encontrando 122, 13 g (cento e vinte e dois gramas e treze decigramas) de maconha, 6,45 g (seis gramas e quarenta e cinco decigramas) de cocaína e mais 5,43g (cinco gramas e quarenta e três decigrama) também de cocaína, totalizando 11,88 g (onze gramas e oitenta e oito) de cocaína"

3. Para atender, portanto, aos fins cautelares na espécie, mostra-se suficiente e adequada providência menos gravosa do que a prisão preventiva, com igual eficácia, em atenção à regra da proporcionalidade (proibição de excesso).

4. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva pelas medidas previstas no CPP, art. 319, incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso a estabelecimentos prisionais) e III (proibição de manter contato com pessoas que, de alguma forma, estejam relacionadas ao crime pelo qual está sendo processada).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva, pela suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

O Magistrado de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante da acusada em preventiva, destacou que:

[...]

Quanto a Cleudimeia, trata-se de investigada primária. Entretanto, primariedade é circunstância que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade.

Segundo consta do APF, após informações obtidas de que a conduzida Cleudimeia tentaria entrar no CERESP (Centro de Remanejamento do Sistema Prisional) com drogas, foi expedido mandado de condução coercitiva em desfavor da conduzida, pelo Juiz responsável, para tão logo esta chegasse para a visita. Desta feita, a conduzida ao chegar ao CERESP, foi conduzida até uma sala própria, e questionada sobre a possibilidade de estar entrando, no estabelecimento prisional, com drogas dentro do corpo. Em ato contínuo, a conduzida foi encaminhada à Maternidade (Hospital), onde expeliu vários pedaços de droga, encontrando 122, 13 g (cento e vinte e dois gramas e treze decigramas) de maconha, 6,45 g (seis gramas e quarenta e cinco decigramas) de cocaína e mais 5,43g (cinco gramas e quarenta e três decigramas) também de cocaína, totalizando 11,88 g (onze gramas e oitenta e oito) de cocaína. Assim, foi lavrado relatório médico informando sobre a droga introduzida no corpo da flagrada. Ao ser indagada sobre a droga, Cleudimeia disse estava levando o entorpecente para o preso Cláudio Alberto da Silva.

Dessa forma, os flagrados **demonstraram ser reais ameaças à ordem pública, razão pela qual entendo necessária a decretação da prisão preventiva** (fl. 24).

A Corte de origem, ao manter a segregação cautelar da paciente, adotou os seguintes fundamentos:

[...]

Dessa forma, não obstante os judiciosos argumentos do impetrante, considero acertada a decisão impugnada, uma vez que a prisão cautelar do paciente se revela necessária para o resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Com efeito, conforme se depreende do APFD de fls. 33/35, as circunstâncias que levaram à prisão da paciente, que tentou ingressar em estabelecimento prisional com entorpecentes introduzidos em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpo, bem como a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas demonstram a ousadia da agente, a indicar que a sua liberdade pode representar riscos à sociedade, sendo sua segregação cautelar necessária para acautelar o meio social de provável reiteração delitiva. Relevante ressaltar que a quantidade de droga apreendida na posse da paciente – 122,13g (cento e vinte e dois gramas e treze centigramas) de maconha e 11,88g (onze gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína – poderia ser fracionada em aproximadamente 730 (setecentos e trinta) porções para consumo individual.

Assim, entendo que a decisão tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei n. 12.403/2011.

E, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Por fim, saliente-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 66-67).

II. Prisão preventiva - substituição por cautela alternativa

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essa premissa, vejo que o Juízo singular apontou o fato de que a recorrente, quando tentava ingressar em estabelecimento prisional, "foi encaminhada à Maternidade (Hospital), onde expeliu vários pedaços de droga, encontrando 122, 13 g (cento e vinte e dois gramas e treze decigramas) de maconha, 6,45 g (seis gramas e quarenta e cinco decigramas) de cocaína e mais 5,43g (cinco gramas e quarenta e três decigrama) também de cocaína, totalizando 11,88 g (onze gramas e oitenta e oito) de cocaína".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora minimamente fundamentada a custódia cautelar, não há como afastar a ilação de que a medida extrema pode ser substituída, em juízo de proporcionalidade, por providência cautelar menos gravosa, igualmente idônea e suficiente para atender ao fim cautelar a que se destina a prisão preventiva, qual seja, evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, inc. I do CPP).

Com efeito, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da **proibição de excesso** (ou da subsidiariedade), a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

É essa, precisamente, a ideia da **subsidiariedade processual penal**, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição do excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais seja possível alcançar os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

Trata-se de uma **escolha comparativa**, entre duas ou mais medidas disponíveis – *in casu*, a prisão preventiva e alguma(s) das outras arroladas no art. 319 do CPP –, igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar.

Desse modo, sob a influência do **princípio da proporcionalidade** e das novas opções fornecidas pelo legislador, revela-se mais adequada a **imposição de medidas cautelares diversas da prisão**, para evitar a prática de novas infrações penais pela recorrente.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso em habeas corpus para substituir a prisão preventiva** pelas medidas previstas no CPP, art. 319, incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso a estabelecimentos prisionais) e III (proibição de manter contato com pessoas que, de alguma forma, estejam relacionadas ao crime pelo qual está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo processada).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0253658-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 64.538 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000496895201515 0000618747201514 05846211120158130000 10000150584621000
10000150584621001 145150368358 5846211120158130000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUDIMEIA AUGUSTA MEDEIROS (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.